

A Organização Judiciária da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

I) A Orgânica Judiciária de Macau

1. Macau constitui – a par de Hong Kong - uma Região Administrativa Especial da República Popular da China, desde 20 de Dezembro de 1999.

Como se sabe, o Território de Macau foi administrado ou co-administrado por Portugal desde o século XVI até à referida data. Não se deve, portanto, estranhar que a actual organização judiciária de Macau se inspire largamente no modelo português, adaptado não só às condições geográficas de Macau, mas também ao novo modelo político-administrativo vigente.

Convém, por isso, recordar que a Região de Macau, situada no Sul da China, é constituída pela Península de Macau e pelas Ilhas da Taipa e de Coloane, abrangendo uma superfície total de cerca de 27 Km², sendo que a sua população ronda as 450.000 pessoas.

A Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) foi dotada pela Lei Básica – lei aprovada pela Assembleia Popular Nacional da República Popular da

China (RPC) e que constitui como que a Constituição da RAEM - de um alto grau de autonomia relativamente à RPC, gozando de poderes executivo, legislativo e judicial independentes (arts. 2.º e 12.º da Lei Básica).

As leis nacionais chinesas, com excepção de algumas indicadas na Lei Básica da Região, não se aplicam em Macau.

As leis vigentes em Macau são as produzidas pela Assembleia Legislativa da Região, com as excepções mencionadas, tendo o Governo de Macau poder regulamentar.

Não obstante, há áreas em que a RAEM não goza de autonomia. Como resulta do Capítulo II da Lei Básica, em particular, dos seus arts. 13.º, 14.º e 19.º, há áreas reservadas ao Estado, tais como as relativas à defesa nacional e às relações externas, sem prejuízo de a Região ter alguns poderes nestas áreas.

A norma do art. 19.º atinente ao poder judicial na RAEM, confirma estes limites da autonomia da RAEM. Embora esta goze de poder judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância, os tribunais da RAEM não têm jurisdição sobre actos do Estado, como os relativos à defesa nacional e às relações externas, pelo que, relativamente às questões de facto que se suscitarem nestas matérias, os tribunais da Região têm de obter uma certidão do Chefe do Executivo sobre tais questões de facto, certidão esta que é obtida por este, como representante da Região, junto do Governo Popular Central.

A outra limitação da autonomia da Região na área judicial é aquela a que se refere o art. 143.º da Lei Básica. Os tribunais da RAEM podem interpretar a Lei Básica. No entanto, se os tribunais da Região necessitarem, no julgamento de casos, da interpretação de disposições desta Lei respeitantes a matérias que sejam da responsabilidade do Governo Popular Central (as relativas à defesa nacional e às relações externas) ou do relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região e, se tal interpretação puder afectar o julgamento desses casos, antes de proferir sentença final, os tribunais da Região devem obter, através do Tribunal de Última Instância da Região, uma interpretação das disposições por parte do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

Até ao momento nunca foi utilizado este mecanismo interpretativo da Lei Básica.

2. Conhecidas as condicionantes constitucionais e administrativas da organização judiciária de Macau, descrevamos esta.

Só os tribunais da RAEM têm jurisdição sobre as causas judiciais que respeitam à Região. Isto é, em nenhum caso os tribunais da RPC exteriores a Macau, designadamente o Supremo Tribunal Popular, têm jurisdição sobre as causas que a lei interna prevê como da competência dos tribunais da RAEM.

Na RAEM existem tribunais de primeira instância, há um Tribunal de Segunda

Instância e o Tribunal de Última Instância (art. 10.º da Lei de Bases da Organização Judiciária, aprovada pela Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro).

Actualmente, os tribunais de primeira instância são o Tribunal Judicial de Base, que é um tribunal de competência genérica com seis juízos, e o Tribunal Administrativo. Este tribunal é competente para dirimir litígios emergentes de relações jurídicas administrativas, fiscais e aduaneiras. Nestas matérias, e em síntese, é competente genericamente para conhecer de todas as acções cíveis e respectivas providências cautelares, bem como para conhecer do recurso contencioso de actos administrativos de todas as entidades, com excepção das mais elevadas da Administração, cuja competência cabe ao Tribunal de Segunda Instância.

Existem também dois Juízos de Instrução Criminal, com competências semelhantes aos congéneres portugueses.

Recente alteração da mencionada Lei de Bases da Organização Judiciária, levada a cabo pela Lei n.º 9/2004, de 16 de Agosto, procedeu à especialização dos tribunais de primeira instância. Assim, a partir da entrada em vigor desta Lei, que se prevê para 1 de Janeiro de 2005, passará a haver juízos cíveis, juízos criminais e juízos de pequenas causas cíveis, a par do Tribunal Administrativo e dos Juízos de Instrução Criminal. Está também prevista a existência de juízos laborais e juízos de família e menores, mas a sua criação e instalação não será para já, provavelmente só para 2006, devido à necessidade de recrutamento e formação de funcionários judiciais.

Os juízos de pequenas causas cíveis serão competentes para conhecer das causas cíveis cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de primeira instância, que é de cinquenta mil patacas, (cerca de € 5 000) e que tenham por fim a condenação no pagamento de quantia certa em cumprimento de obrigação pecuniária ou o exercício dos direitos que a lei atribui ao consumidor (art. 1285.º, n.º 1 do Código de Processo Civil).

3. Para efeitos de julgamento os tribunais de primeira instância funcionam com tribunal colectivo, constituído por três juízes, ou com tribunal singular (um Juiz).

Ao tribunal colectivo cabe o julgamento penal dos crimes mais graves (designadamente, cuja pena máxima aplicável for superior a 3 anos de prisão) e o julgamento da matéria de facto nas acções cíveis com valor superior à alçada dos tribunais de primeira instância.

Existem juízes presidentes de tribunal colectivo, que presidem às audiências de discussão e julgamento destes tribunais e que elaboram os acórdãos penais e as sentenças finais nas acções cíveis e administrativas. Os restantes juízes de primeira instância integram os tribunais colectivos e desempenham as demais funções que cabem na competência dos tribunais de primeira instância.

4. O Tribunal de Segunda Instância é constituído por 5 juízes e, em geral, cabe-lhe conhecer dos recursos jurisdicionais interpostos das decisões dos tribunais de primeira instância. Em matéria administrativa, fiscal e aduaneira, compete, ainda, a este Tribunal conhecer dos recursos dos actos praticados pelas mais altas instâncias da Administração, designadamente, do Chefe do Executivo e dos Secretários do Governo.

O Tribunal de Segunda Instância conhece de matéria de facto e de direito, intervindo na conferência ou na audiência três juízes, excepto nos casos em que procede ao julgamento, em primeira instância, por crimes e contravenções cometidos no exercício das suas funções, por determinadas entidades (magistrados de primeira instância e deputados, entre outros), em que intervêm todos os juízes do tribunal.

5. O Tribunal de Última Instância é o órgão supremo da hierarquia dos tribunais, como se explicará adiante, com maior pormenor.

6. Na organização judiciária da RAEM as atribuições do Ministério Público são semelhantes às previstas na lei portuguesa. Cabe-lhe o exercício da acção penal, a defesa da legalidade e de determinados interesses, designadamente a representação judicial da RAEM, dos incapazes, incertos, ausentes em parte incerta, o patrocínio

oficioso dos trabalhadores.

7. Na RAEM existem três categorias de juízes: juízes do Tribunal de Última Instância, do Tribunal de Segunda Instância e dos tribunais de primeira instância. Neste último grupo, há ainda a considerar os juízes presidentes de tribunal colectivo e os restantes juízes de primeira instância.

Os lugares dos quadros de magistrados são providos definitivamente ou por contrato.

Os licenciados em Direito, residentes em Macau há pelo menos 7 anos, que dominem as línguas chinesa e portuguesa e que tenham frequentado com aproveitamento um curso e estágio de formação, com a duração de 2 anos, são nomeados juízes definitivamente.

Os juízes estrangeiros podem exercer funções em Macau, por contratos de 2 anos, renováveis, havendo, neste momento, 6 juízes portugueses nesta condições, 4 nos tribunais de primeira instância, 1 no Tribunal de Segunda Instância e 1 no Tribunal de Última Instância.

Podem, ainda, ser nomeados definitivamente juízes os residentes em Macau há pelo menos 7 anos, que dominem as línguas chinesa e portuguesa, mesmo que não tenham frequentado o curso e estágio de formação, desde que possuam, pelo menos 5

anos de serviço efectivo em profissão para cujo exercício se exija a titularidade de licenciatura em Direito. Nenhum juiz foi, ainda, nomeado ao abrigo desta forma de provimento.

A lei prevê, também, a nomeação de juízes sob a forma de comissão de serviço, por período de 3 anos, renovável, para licenciados em Direito que não tenham frequentado o curso e estágio de formação. Também nenhum juiz foi nomeado com fundamento nesta forma de provimento.

Em virtude de a RAEM ter sido constituída há menos de 5 anos e de os juízes serem de nomeação relativamente recente, não há requisitos específicos de tempo de serviço (antiguidade na função) para a nomeação dos juízes dos tribunais superiores. A Lei Básica refere apenas (art. 87.º) que a escolha dos juízes das diferentes instâncias “baseia-se em critérios de qualificação profissional”.

8. A independência dos tribunais é garantida pela inamovibilidade e irresponsabilidade dos juízes e pela existência do Conselho dos Magistrados Judiciais, que é um órgão independente, de gestão e disciplina dos juízes.

O Conselho dos Magistrados Judiciais é constituído por 5 membros, sendo o presidente, por inerência, o presidente do Tribunal de Última Instância, dois juízes eleitos pelos magistrados judiciais e duas personalidades designadas pelo Chefe do

Executivo.

A este Conselho compete, designadamente, classificar o serviço dos juízes, proceder à colocação dos magistrados de primeira instância nos vários tribunais e exercer a acção disciplinar sobre os juízes.

À Comissão Independente responsável pela indigitação dos candidatos ao cargo de juiz compete propor a nomeação dos juízes ao Chefe do Executivo.

II) O Tribunal de Última Instância

1. O Tribunal de Última Instância é o órgão supremo da hierarquia dos tribunais.

A sua criação coincidiu com a criação da RAEM, 20 de Dezembro de 1999. Até esta data e desde 1993 - ano em que o Território de Macau passou a ter autonomia judiciária, embora não total, relativamente à organização judiciária portuguesa - em regra, só havia dois graus de jurisdição, havendo tribunais de primeira instância e um tribunal de recurso, o Tribunal Superior de Justiça.

O Tribunal de Última Instância é constituído por três juízes, sendo um deles o presidente, nomeado pelo Chefe do Executivo, que é escolhido de entre os juízes do quadro do Tribunal, de nacionalidade chinesa, e que sejam residentes permanentes da

RAEM.

O mandato do presidente é de três anos, sendo renovável, sem qualquer limite temporal.

O presidente do Tribunal de Última Instância é, como se disse, por inerência, o presidente do Conselho dos Magistrados Judiciais.

Ao presidente do Tribunal de Última Instância compete dirigir o Gabinete do presidente do Tribunal de Última Instância, que é um órgão independente, dotado de autonomia administrativa e financeira, dispondo de orçamento próprio a quem compete coordenar o expediente relativo ao pessoal, bem como o administrativo e financeiro de todos os tribunais.

2. Ao Tribunal de Última Instância compete uniformizar a jurisprudência, proferindo acórdãos uniformizadores, nos termos das leis de processo, que constituem jurisprudência obrigatória para os tribunais.

Compete-lhe, ainda, julgar os recursos dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância proferidos em matéria cível, laboral, penal, administrativa, fiscal e aduaneira, quando sejam susceptíveis de impugnação, nos termos das leis de processo.

Cabe, também, ao Tribunal de Última Instância julgar acções propostas contra o

Chefe do Executivo, o Presidente da Assembleia Legislativa, os Secretários do Governo, os Juizes dos Tribunais de Última e Segunda Instâncias, o Procurador e os Procuradores-Adjuntos, por causa do exercício das suas funções, bem como julgar as mesmas entidades por crimes ou contravenções no exercício das suas funções.

O Tribunal exerce, também, a jurisdição em matéria de *habeas corpus*.

O Tribunal de Última Instância conhece, em regra, apenas de matéria de direito, excepto quando julga em primeira instância, em que conhece de matéria de facto e de direito. Intervêm na conferência ou na audiência os seus três juizes, excepto nos acórdãos uniformizadores de jurisprudência, em que intervêm também os dois juizes mais antigos do Tribunal de Segunda Instância.

3. O recurso para o Tribunal de Última Instância está relativamente limitado na lei.

Em processo penal, e em síntese, o Tribunal de Última Instância intervém em 3.º grau de jurisdição apenas quando ao crime seja aplicável pena superior a 8 anos de prisão, ou a 10 anos de prisão, neste caso quando o Tribunal de Segunda Instância confirme decisão condenatória de primeira instância.

Ainda em processo penal, é admissível recurso para o Tribunal de Última Instância da parte da sentença relativa à indemnização civil desde que a decisão

impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do Tribunal de Segunda Instância, que é de um milhão de patacas (cerca de €100 000). Na interpretação do Tribunal, o recurso da decisão relativa à indemnização civil não depende de ser recorrível a correspondente decisão penal.

Em matéria cível e laboral há recurso das decisões proferidas pelo Tribunal de Segunda Instância, em segundo grau de jurisdição (ponham ou não termo à causa), desde que, cumulativamente:

- A causa seja de valor superior à alçada do tribunal recorrido - um milhão de patacas, ou cerca de €100 000, como já se disse;

- A decisão impugnada seja desfavorável à pretensão do recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal recorrido;

- A decisão recorrida não seja confirmativa ou, sendo-o, tenha voto de vencido.

Há, evidentemente, casos em que o recurso é sempre possível, independentemente de estes requisitos se verificarem ou não, designadamente, se a decisão tiver sido tomada contra jurisprudência obrigatória, se infringir regras de competência dos tribunais ou ofender o caso julgado.

No contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro só há, em regra, dois graus de jurisdição. Assim, em princípio, há sempre recurso jurisdicional das decisões proferidas pelo Tribunal de Segunda Instância, em primeiro grau de jurisdição

(recursos contenciosos das mais elevadas autoridades administrativas); em regra, não há recurso dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Segunda Instância, em recurso jurisdicional das decisões do Tribunal Administrativo.

Em todas as matérias, as leis processuais prevêm, em caso de acórdãos contraditórios dos tribunais superiores sobre a mesma questão de direito, a possibilidade de recurso para o Tribunal de Última Instância, para uniformização de jurisprudência. Quando o Tribunal uniformiza a jurisprudência os acórdãos têm força obrigatória para os tribunais.

Apesar de a lei limitar o recurso para o Tribunal de Última Instância, desde a sua criação, o número de recurso distribuídos vem aumentando todos os anos, significativamente. Assim, neste ano de 2004, e só até 31 de Agosto, já deram entrada o dobro de todos os processos distribuídos no 1.º ano do seu funcionamento, 2000.

Macau, Outubro de 2004.

Viriato Manuel Pinheiro de Lima